



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 17/10/2017.

ITEM: 19

TC-002286/026/15

Município: Alvares Machado.

Prefeito: Horácio Cesar Fernandes.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Horácio Cesar Fernandes - Prefeito Municipal de Alvares Machado.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-07-17, publicado no D.O.E. de 28-09-17.

Advogado(s): Alessandro Manoel da Silva Vasconcelos (OAB/SP nº 238.397)

Acompanha(m): TC-002286/126/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo

Fiscalização atual: UR-05.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, formulado pelos Advogados constituídos pelo Prefeito do Município de Alvares Machado, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2015.

A Prefeitura Municipal de Alvares Machado, pelo Pedido Reexame, de fls. 118/124, recorre da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, que em Sessão de 18 de julho de 2017, e conforme Parecer publicado no DOE de 28.09.2017, emitiu Parecer Prévio Desfavorável à aprovação, em face dos Gastos com pessoal extrapolados 55,35%.

Nas razões de recurso no Pedido de Reexame, a Prefeitura roga que sejam glosadas as despesas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização e rescisões no exercício de 2015, restando assim um novo percentual de 51,14%.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.**

No mérito, concluem pelo PROVIMENTO do pedido.

Com relação à exclusão dos pagamentos realizados em 2015 relativos aos adicionais por tempo de serviço e à sexta parte, no montante de 1.022.026,65, entendeu a ATJ que por não vislumbrar qual a efetiva importância vinculada à competência do exercício anterior. Portanto, deixou de propor a exclusão do montante referido.

Melhor sorte mereceu o tocante a Licença Premio por entender a que possui natureza indenizatória e não remuneratória, foi considerado procedente a pretensão do recorrente de excluir R\$ 692.273,53 na apuração do percentual de gastos com pessoal.

Diante de exclusão foi apurado o novo percentual de 53,15%.

Por seu turno, **o Douto Ministério Público de Contas, conclui pelo conhecimento do pedido de reexame, e pelo seu PROVIMENTO.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O MPC seguiu a manifestação da ATJ e ratificou o novo percentual.

É O RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu Voto acompanha ATJ e o MPC, pelo **PROVIMENTO DO REEXAME.**

Como bem frisou a ATJ e o MPC, após a reconsideração dos dispêndios com Licença Premio no montante de R\$ 692.273,53 e Folha de pagamento - Rescisões no valor de R\$ 424.385,11, restou apurado o novo percentual de 53,15% da Receita Corrente Líquida, dando assim cumprimento ao disposto no artigo 20, II, "b" da LRF

Por todo exposto, considerando as circunstâncias específicas retro alinhadas, o meu voto é no sentido de provimento do Pedido de Reexame, reformando-se o Parecer de fls. 103/105, para que outro seja agora emitido, no sentido FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais do Exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Alvares Machado, mantendo, contudo, as determinações ali contidas.

É como Voto.

GARC, 17 DE OUTUBRO DE 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

EGS.